

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 1º .....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei que reabrir o programa e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º .....

.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....’ (NR)

‘Art. 2º .....

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada após reduções de juros e multas, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;



.....  
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida após a redução de juros e multas, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....’ (NR)

‘Art. 3º .....

.....  
II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida após a redução de juros e multas, em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e o restante;

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior

ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada

.....’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa a adequar o projeto ao tempo em que haverá deliberação da matéria. Na redação da proposição, a adesão deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2020. Assim, para que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) seja reaberto, propomos que a adesão possa ocorrer por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei em que se transformar este projeto.

Além disso, buscamos ampliar a abrangência do Pert, a fim de que alcance débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, ano em que a covid-19 e as consequentes medidas restritivas impostas pelo Poder Público ocasionaram efeitos desastrosos na economia, suportados por todos os contribuintes.

Por fim, sugerimos mudança no patamar dos descontos e na forma de sua incidência, a fim de que alcancem até mesmo a parcela correspondente à entrada prevista em algumas modalidades de liquidação. Entendemos, assim, que o programa será mais adequado a socorrer efetivamente pessoas e empresas afetadas pela grave crise economia pela qual passa o País.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO